



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.033 - SP (2016/0063159-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO JACOMO TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL BARRETO MIRANDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DA **RES FURTIVA**. PRODUTOS COSMÉTICOS. RÉU PRIMÁRIO. PREENCHIMENTO DOS VETORES JURISPRUDENCIAIS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito, já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

III - **In casu**, a denúncia versa sobre a suposta prática de furto simples de tinturas para cabelo, **avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais)**, que foram logo recuperadas pelo estabelecimento vítima, uma farmácia. Conduta que preenche os vetores do princípio da insignificância delineados pela jurisprudência.

IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, nos termos da postulação.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar, cassar o v. acórdão ora objurgado e restabelecer a r. decisão de piso, que rejeitou a denúncia oferecida contra o paciente, em face da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.033 - SP (2016/0063159-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de GABRIEL BARRETO MIRANDA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o d. Juiz da Décima Sétima Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Penal n.º 1874/14, rejeitou a denúncia oferecida contra o ora paciente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, **caput**, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso em sentido estrito perante a eg. Corte estadual, que a ele deu provimento para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: Recurso em sentido estrito. Furto (art, 155, 'caput', do Código Penal). Rejeição da denúncia. Princípio da insignificância afastado. Hipótese discriminante não prevista em lei. Índícios até aqui que demonstram a autoria e materialidade, a autorizar a persecução penal. Recurso provido." (fl. 12).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que é *"patente a atipicidade material dos fatos narrados na denúncia, sendo de rigor o trancamento da presente ação penal."* (fl. 02). Aduz, no mesmo sentido, que *"não houve periculosidade social da ação e a reprovabilidade do comportamento foi de pequeníssima monta."* (fl. 04). Por último, ressalta que *"o paciente é absolutamente primário"* (fl. 07).

Requer, ao final, que seja a ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal, ante sua manifesta ausência de justa causa.

A liminar foi concedida, às fls. 20/21, a fim de sustar os efeitos do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até o julgamento final deste **writ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 34/40 e 51/52.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se conforme parecer, cuja ementa colaciono a seguir:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES/STJ. RÉU QUE FURTOU 02 (DUAS) TINTURAS PARA CABELO NO VALOR DE 40,00 (QUARENTA) REAIS DO ESTABELECIMENTO FARMÁCIA BIFARMA. MÍNIMA FOI A OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, NÃO HAVENDO SE FALAR, POR OUTRO LADO, EM PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, SENDO REDUZIDÍSSIMO O GRAU DE REPROVABILIDADE DO AGENTE E INEXISTENTE A LESÃO JURÍDICA UMA VEZ QUE OS PRODUTOS FORAM RESTITUÍDOS AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATO ISOLADO NA VIDA DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES/STJ. PARECER PELA CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM." (fl. 44).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.033 - SP (2016/0063159-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DA **RES FURTIVA**. PRODUTOS COSMÉTICOS. RÉU PRIMÁRIO. PREENCHIMENTO DOS VETORES JURISPRUDENCIAIS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito, já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

III - **In casu**, a denúncia versa sobre a suposta prática de furto simples de tinturas para cabelo, **avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais)**, que foram logo recuperadas pelo estabelecimento vítima, uma farmácia. Conduta que preenche os vetores do princípio da insignificância delineados pela jurisprudência.

IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, nos termos da postulação.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar, cassar o v. acórdão ora objurgado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a r. decisão de piso, que rejeitou a denúncia oferecida contra o paciente, em face da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A Defesa pretende, em síntese, que seja cassado o v. acórdão ora objurgado e restabelecida a r. decisão de piso, que rejeitou a denúncia oferecida contra o paciente, ante a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, patenteada pela atipicidade da conduta atribuída ao acusado.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono a seguir excerto da r. decisão de piso, relativo à matéria:

***Gabriel Barreto Miranda**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 155, **caput**, do Código Penal, porque, no dia 27 de setembro de 2014, por volta de 12:00 h, na Av. Elísio Cordeiro de Siqueira, 887, neste município e comarca, subtraiu para si de Farmácia Bifarma duas tinturas para cabelo.*

Segundo a denúncia, o réu entrou no estabelecimento, se apoderou dos produtos e se afastou sem pagar, vindo a ser preso na seqüência.

É o relatório.

DECIDO.

O caso exige a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o agente em tese se apoderou de bens de valor irrisório, os quais foram imediatamente recuperados. Realmente, segundo o auto de fls. 13, o preço total das mercadorias (2 tinturas para cabelo) era de R\$ 40,00, ou seja, muito inferior a um salário mínimo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se, por fim, que o denunciado é primário e portador de bons antecedentes, não constando nem mesmo um inquérito em sua FA.

Isto posto, rejeito a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP."
(fls. 09/10).

Já, do v. acórdão ora objurgado, transcrevo o trecho abaixo, relevante no ponto:

"Trata-se de rejeição de denúncia por imputada prática de furto simples (art. 155, 'caput', do Código Penal).

Segundo o decisório, porque ínfimo o valor dos bens subtraídos - avaliados em R\$ 40,00 - ensejando, assim, a aplicação do princípio da insignificância.

Mas veio em boa hora o recurso ministerial.

'Data venia'.

Porque não se sustenta, notadamente a esta altura nascedoura do feito, a tese de insignificância, levando à conclusão de atipicidade da conduta.

Sob nenhum aspecto.

Constatada a materialidade delitiva, e tendo-se indícios - fortes, essa é a verdade - de autoria, a ação penal deve ter prosseguimento.

Até para que a coisa seja definitivamente aclarada.

Donde não poder prevalecer a rejeição da peça inicial acusatória aqui decretada, outra vez e respeitosamente, 'data venia'.

Anote-se, ainda, que a legislação penal brasileira não consagra o 'princípio da insignificância' ou o do 'furto de bagatela'.

O fato até aqui retratado nos autos não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Independentemente de valores reais econômicos, o que se preserva com a apuração da conduta de agentes que possam burlar a lei penal, são, isto sim, os valores morais, cobrados pela sociedade, diuturnamente.

Portanto e por isso mesmo que inimporta o 'quantum' da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente o que se subtrai.

Assim, a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pelo ser humano lesado, tem que apurar qualquer suspeita de atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

O fato é que existem indícios suficientes de que se cometeu crime e de que pode ter sido violada a norma penal, e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia, a não ser, por exemplo, para obtenção de benefícios, tais o privilégio no furto e outras situações similares.

*A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, quer em face da recuperação dos bens furtados, quer em face de ínfimo valor, não implica jamais em **descriminação**, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, 'ad*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplum', toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie discriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Inviável concluir pela atipicidade do fato, portanto, nesta altura procedimental e ao nascedouro do feito.

Que deve prosseguir em seus trâmites regulares.

POSTO, dá-se provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão que rejeitou a denúncia, que fica aqui e agora recebida, devendo ser o acusado Gabriel Barreto Miranda regularmente processado, seguindo-se o feito seus ulteriores termos." (fls. 12/15).

Assiste razão à impetrante.

Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

*"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, 'c' e 'd', do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/2014 - grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, forem demonstradas a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

[...]

*7. Recurso não provido" (RHC n. 54.203/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 19/5/2016 - grifei).*

A tese suscitada gira em torno dos limites e características do princípio da insignificância que é, entre nós, causa supralegal de atipicidade penal. Em outras palavras, a conduta formalmente típica, por força do princípio da insignificância, poderia não ser penalmente típica, visto que haveria aí, segundo lição de E. R. Zaffaroni, atipicidade conglobante. Esta, como falta de antinormatividade, seria uma forma de limitação aos eventuais excessos da tipicidade legal.

O princípio em tela, tal como, também, qualquer dispositivo legal, deve ter necessariamente um significado, um sentido. Não pode ensejar absurdos axiológicos e nem estabelecer contraste com texto expresso não contestado (comparativamente, sobre o princípio estruturado por Roxin, Tiedemann e outros, tem-se, em nossa doutrina: "O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal", de Carlos Vico Mañas, "O Princípio da Insignificância no Direito Penal", do Maurício Antônio Ribeiro Lopes, RT e "Observações sobre o Princípio da Insignificância", de Odone Sanguiné, nos "Fascículos das Ciências Penais", Safe, vol. 3, n.º 1).

In casu, trata-se de **furto simples consumado de tinturas para cabelo, avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais)**, que foram logo recuperadas pelo estabelecimento vítima, uma farmácia, supostamente praticado por **réu primário**. A questão reside, então, em saber se a subtração ocorrida caracterizaria um ilícito penal, um ilícito extra-penal ou algo juridicamente indiferente.

Se, por um lado, na hodierna dogmática jurídico-penal, não se pode negar a relevância do princípio enfocado, por outro, ele não pode ser manejado de forma a incentivar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma proveitosa vida coletiva (conforme terminologia de Wessels). De qualquer modo, impõe-se, aí, recordar C. Roxin (in "Derecho Penal", PG, Tomo I, trad. esp., Civitas, 1997, p. 297), **in verbis**:

*"Por consiguiente, la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva **orientada hacia el bien jurídico protegido**. Dicho procedimiento es preferible a la invocación indiferenciada a la adecuación social de esas acciones, pues evita el peligro de tomar decisiones siguiendo **el mero sentimiento jurídico** o incluso de declarar **atípicos abusos generalmente extendidos**. Además, sólo una interpretación estrictamente **referida al bien jurídico** y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, **pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico sólo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación.**"*

Como referencial, na doutrina, é de se lembrar a exemplificação, acerca do tema, feita por E. R. Zaffaroni (in "Derecho Penal", PG, c/ A. Alagia & A. Slokar, Ediar, 2000, p. 472), a saber: *"no es racional que arrancar un cabello sea una lesión, apoderarse de una cerilla ajena para encender el cigarrillo sea un hurto, llevar un pasajero hasta la parada siguiente a cien metros sea una privación de libertad, los presentes de uso a funcionarios constituyan una dádiva, etc. En casi todos los tipos en que los bienes jurídicos admitan lesiones graduables, es posible concebir actos que sean insignificantes."* Nesta mesma linha, **Juarez Cirino dos Santos** (in "A Moderna Teoria do Fato Punível" 2ª ed., Freitas Bastos, p. 37).

Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita através de interpretação referida ao bem jurídico (e não mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto. Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente a segurança jurídica (cf. preocupação revelada por L. Régis Prado, in "Curso de Direito Penal Brasileiro", vol. I, RT, 3ª ed., p. 124).

Ainda que se reconheça - como, de fato, creio ser certo - a sua observância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo nos casos de delitos privilegiados e nas infrações de menor potencial lesivo, não como forma de julgar **contra legem**, mas, isto sim, de reconhecer que abaixo de certo patamar de desvalor, em grau, aí, ínfimo (ninharia), até a figura típica derivada pode não incidir.

No caso concreto, trata-se de réu primário, cuja conduta preenche os vetores estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da bagatela, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; inexistência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido colaciono precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.**" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso concreto, segundo denúncia, teria o recorrente, em comunhão de esforços com menor de 17 anos, furtado 02 (duas) garrafas de bebida alcoólica avaliadas em R\$ 22,00, montante que representava, à época dos fatos, 3,24 % do salário mínimo então vigente (R\$ 678,00).

3. Reconhece-se, assim, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

4. Flagrante ilegalidade detectada.

5. Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0009244-11.2013.8.26.019 em curso na 1ª Vara Criminal do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 49.815/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/2/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. "O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 121.903/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/07/2014.)

2. O ato perpetrado pela Recorrente - ré primária e de bons antecedentes - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, porque se trata de furto de uma carteira, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), e da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo em vista, sobretudo, não haver nos autos indícios de que o crime causou maiores consequências danosas à vítima.

3. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e a ausência de prejuízo relevante.

4. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 0047699-27.2012.8.21.0027, distribuída à 4.ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria/RS"

(RHC 48.302/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. Contudo, confirmando a liminar de fls. 20/21, concedo a ordem, de ofício, para cassar o v. acórdão ora objurgado e restabelecer a r. decisão de piso, que rejeitou a denúncia oferecida contra o paciente, em face da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0063159-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 351.033 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00885182520148260050 18742014 20150000916416 885182520148260050

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EDUARDO JACOMO TEIXEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL BARRETO MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.